

Processo C-97/96

Verband deutscher Daihatsu-Händler e. V.  
contra  
Daihatsu Deutschland GmbH

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Oberlandesgericht Düsseldorf)

«Direito das sociedades — Contas anuais — Sanções previstas no  
caso de não publicação — Artigo 6.º da Primeira  
Directiva 68/151/CEE»

Conclusões do advogado-geral G. Cosmas apresentadas em 3 de Julho de  
1997 ..... I - 6845  
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 4 de Dezembro de 1997 .... I - 6858

Sumário do acórdão

1. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Sociedades — Directiva 68/151 — Contas anuais — Sanções a prever no caso de não publicação — Regulamentação nacional que limita a certas categorias de pessoas o direito de pedir a sua aplicação — Inadmissibilidade*  
[Tratado CE, artigo 54.º, n.º 3, alínea g); Directiva 68/151 do Conselho, artigos 3.º e 6.º]

2. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Questão em que se pretende que se examine o efeito directo de uma disposição que impõe obrigações a um particular — Não conhecimento da questão*

(*Tratado CEE, artigo 177.º; Directiva 68/151 do Conselho, artigo 6.º*)

1. O artigo 6.º da Primeira Directiva 68/151 tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-Membro que apenas concede aos sócios, aos credores, bem como ao órgão central de representação dos trabalhadores ou ao órgão de representação dos trabalhadores da sociedade o direito de exigir a aplicação da sanção prevista por esse ordenamento nacional para o caso de incumprimento, por parte de uma sociedade, das obrigações em matéria de publicidade das contas anuais impostas pela Primeira Directiva 68/151.

Com efeito, tanto o artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, que menciona o objec-

tivo da protecção dos interesses de terceiros em geral, sem distinguir ou excluir categorias de entre estes, como o quarto considerando e o artigo 3.º da directiva, que confirmam a preocupação de permitir a informação de quem estiver interessado, impedem uma interpretação do artigo 6.º da directiva que apenas conceda aos credores da sociedade o direito de exigirem a aplicação de sanções.

2. O Tribunal de Justiça, a quem foi submetida uma questão prejudicial, não tem de examinar se o artigo 6.º da Directiva 68/151 tem efeito directo, pois uma directiva não pode, por si só, criar obrigações na esfera jurídica de um particular e não pode, portanto, ser invocada, enquanto tal, contra essa pessoa.